



ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA - CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.14.1

Origem da Licitação: Secretaria de Saúde

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento por demanda por de peças originais nos equipamentos odontológicos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE

Razão Social: Carlindo Pereira da Silva 01212420306 - ME

Pessoa para contato: Carlindo

Endereço: Rua José Andrade de Lavor, 2734 – Triângulo – Juazeiro do Norte - CE

E-mail: cptecjuazeiro@gmail.com

Telefone: 88 9.9910.60.10

CNPJ: 42.037.197/0001-83

A empresa **Carlindo Pereira da Silva 01212420306 - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.037.197/0001-83, com sede na Rua José Andrade de Lavor, 2734 – Triângulo – Juazeiro do Norte - CE, neste ato representada por seu administrador Carlindo Pereira da Silva, vem, perante Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, Recurso Administrativo em face da decisão da Comissão de Licitação que julgou a empresa MULTI SOLUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA habilitada no referido pregão, a qual demonstrará os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

Em 27 de Setembro de 2022, a RECORRENTE, em consonância com o edital, entregou sua proposta de preços eletrônica através de sua senha de acesso ao site do BII, juntamente com a

CARLINDO PEREIRA DA SILVA 01212420306

CNPJ: 42.037.197/0001-83 - CGF: 07.027.553-0

ENDEREÇO: rua Jose Andrade de Lavor nº 2734 – Triângulo – Juazeiro do Norte - CE

TELEFONE: 88 999106010



documentação de Habilitação para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento por demanda por de peças originais nos equipamentos odontológicos da Prefeitura Municipal de Barbalha referente ao Pregão Eletrônico nº. **2022.09.14.1.**

Porém, em 25 de outubro de 2022, data da retomada do referido pregão após a desclassificação da empresa GM Serviços, foi declarada vencedora a empresa MULTI, estando habilitada para o pregão.

É oportuno registrar que MULTI não apresentou a Inscrição Municipal da Secretaria de Finanças em seus documentos de habilitação conforme exigido no subitem 12.1 letra "b" do edital de licitação (grifo nosso).

12.0 DA HABILITAÇÃO

12.1. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS DA SEGUINTE FORMA:

- a) Cópia do Cartão de inscrição no CNPJ/MF;
- b) ~~Cópia da Inscrição Estadual ou Municipal, se houver;~~

O referido ato de aceitação mesmo não estando tal documento na documentação desrespeitou o princípio da Vinculação do instrumento convocatório pelo descumprimento da norma contida no edital, senão vejamos (grifo nosso):

14.1.4. Se a proposta de menor preço não for aceitável, ou, ainda, ~~se o licitante desatender às exigências habilitatórias,~~ o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente, verificando sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda a este edital.

Não cabe à Comissão prestigiar o descuido. As normas foram postas e assim devem ser seguidas, devendo a comissão de pregão atentar-se para aquilo que cabia fazer e não o fez.

CARLINDO PEREIRA DA SILVA 01212420306
CNPJ: 42.037.197/0001-83 - CGF: 07.027.553-0
ENDEREÇO: rua Jose Andrade de Lavor nº 2734 – Triângulo – Juazeiro do Norte - CE
TELEFONE: 88 999106010



II - DO MÉRITO

II.1 – DA MÁCULA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital determina que a Administração Pública, ao lançar edital de convocação de licitação, deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao que ali está sendo exigido.

Tal norma-princípio encontra-se estampada na Lei Geral de Licitação (Lei n.º 8666/93) em dois dispositivos, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Original sem grifo).

A doutrina aclara o princípio da vinculação ao edital, conforme atestam as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura

CARLINDO PEREIRA DA SILVA 01212420306
CNPJ: 42.037.197/0001-83 - CGF: 07.027.553-0
ENDEREÇO: rua Jose Andrade de Lavor nº 2734 – Triângulo – Juazeiro do Norte - CE
TELEFONE: 88 999106010



do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. **A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, pág. 65).

Em sentido similar, destacam-se os ensinamentos da festejada doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nestes elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE O DESRESPEITOU.” [Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2003 - pg. 308].

Citando o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., p.27.), JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO arremata, com lucidez irreparável:

“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve-se dar a desclassificação do licitante, como de

CARLINDO PEREIRA DA SILVA 01212420306
CNPJ: 42.037.197/0001-83 - CGF: 07.027.553-0
ENDEREÇO: rua Jose Andrade de Lavor nº 2734 – Triângulo – Juazeiro do Norte - CE
TELEFONE: 88 999106010



resto impõe o art. 48, I, do Estatuto.” [Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 15. ed. – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006 – pg. 207).

Há de ver-se, portanto, que não só a documentação das empresas concorrentes deverá estar em conformidade com o que exige o edital do certame, como também o julgamento e a análise da mesma pela Administração Pública deverão ser feita com total observância aos dispositivos do Edital.

Quanto aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, posiciona-se o mestre Ivan Barbosa Rigolin, in Manual Prático de Licitações, 1991 – Ed. Saraiva, com muita maestria e clareza:

“Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei.” (Grifo nosso)

A administração não pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, pois sabe-se que o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado. Assim posiciona-se o Mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 16 Ed., 1991:

“Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações.”

CARLINDO PEREIRA DA SILVA 01212420306
CNPJ: 42.037.197/0001-83 - CGF: 07.027.553-0
ENDEREÇO: rua Jose Andrade de Lavor nº 2734 – Triângulo – Juazeiro do Norte - CE
TELEFONE: 88 999106010



“O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE OS EXPEDIU.” (Grifo nosso)

Assim também salienta o professor TOSHIO MUKAI, in Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos administrativos, 2 a Ed., 1990:

“O julgamento da licitação comporta, portanto, uma atividade não-discricionária da Comissão, mas, sim, vinculada, admitindo, destarte, reexame amplo do Poder Judiciário.”

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, também encontra guarida no poder judiciário, que afirma:

“... observância estrita dos termos do Edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à Administração” (RJTJESP 103/157 – RT644/69)

DIÓGENES GASPARINI, sinteticamente resume o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

UMA VEZ PUBLICADO O AVISO DA LICITAÇÃO O EDITAL JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO DOS VÁRIOS INTERESSADOS E, DESSE MODO, ESTÃO FIXADAS, DE FORMA RÍGIDA, AS REGRAS DAQUELE PROCESSO LICITATÓRIO E DA CONSEQÜENTE CONTRATAÇÃO.

(...)

A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, POR EXEMPLO, PASSA A ENTENDER E A INTERPRETAR AS REGRAS EDITALÍCIAS, ACEITANDO DOIS DOCUMENTOS NO LUGAR DE TRÊS, PORQUE ENTENDE QUE TRÊS SERIA UMA EXIGÊNCIA ILEGAL, ELA

CARLINDO PEREIRA DA SILVA 01212420306
CNPJ: 42.037.197/0001-83 - CGF: 07.027.553-0
ENDEREÇO: rua Jose Andrade de Lavor nº 2734 – Triângulo – Juazeiro do Norte - CE
TELEFONE: 88 999106010



ESTÁ MUDANDO AS REGRAS DO JOGO, ELA ESTÁ ALTERANDO O EDITAL E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO TEM PODERES PARA MODIFICAR AS REGRAS DO EDITAL, HAVERIA, INDIRETAMENTE, UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. O PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É, POR DITAS RAZÕES, EXTREMAMENTE RELEVANTE NA PRÁTICA DAS LICITAÇÕES.

Insta ressaltar, então, que a decisão do processo administrativo, ora guerreada é ilegal, por fulminar frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, em decorrência disto, os princípios da legalidade, isonomia e igualdade, sendo necessária, portanto, a modificação da decisão do processo administrativo.

Outra não pode ser a atitude desta Administração senão a referida modificação do resultado do processo administrativo de licitação aqui combatido, que é a de **RETIFICAR o julgamento da habilitação da empresa atualmente vencedora (MULTI), tornando-a INABILITADA**, pois é de entender-se que, se foi apresentada uma obrigação, esta não pode ser ampliada ao arbítrio do Administrador.

Assim se posiciona o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

(MS 5.755/DF, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.09.1998, DJ 03.11.1998 p. 6).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é

CARLINDO PEREIRA DA SILVA 01212420306
CNPJ: 42.037.197/0001-83 - CGF: 07.027.553-0
ENDEREÇO: rua Jose Andrade de Lavor nº 2734 – Triângulo – Juazeiro do Norte - CE
TELEFONE: 88 999106010



instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Segurança concedida. "Decisão unânime." (STJ, MS nº. 5.597/DF 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, **declarar-se nulo o julgamento injusto da habilitação da empresa MULTI** por não apresentar o documento exigido no subitem 12.1, letra "b" "Cópia da Inscrição Estadual ou Municipal, se houver";

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte - CE. 27 de Outubro de 2022.

gov.br

Documento assinado digitalmente

CARLINDO PEREIRA DA SILVA

Data: 28/10/2022 00:30:48-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Carlindo Pereira da Silva 01212420306 - ME

Administrador

Cpf 012.124.203-06

CARLINDO PEREIRA DA SILVA 01212420306

CNPJ: 42.037.197/0001-83 - CGF: 07.027.553-0

ENDEREÇO: rua Jose Andrade de Lavor nº 2734 – Triângulo – Juazeiro do Norte - CE

TELEFONE: 88 999106010

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CEARÁ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1655942934

Nome: CARLENE PEREIRA DA SILVA

CPF: 021.128.204-65

CPF: 021.128.204-65

DATA ABILITADO: 08/07/2007

PAIÇÃO: 02

TIPO DE LICENCIADO: CNH SIMPLIFICADA

NOME LICENCIADO: CARLENE PEREIRA DA SILVA

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

SEXO: F

DATA DE NASCIMENTO: 11/07/1974

DATA DE EXPIRAÇÃO: 11/07/2011



PROFISSÃO:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SERPRO - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

DATA EMISSÃO: 15/08/2007

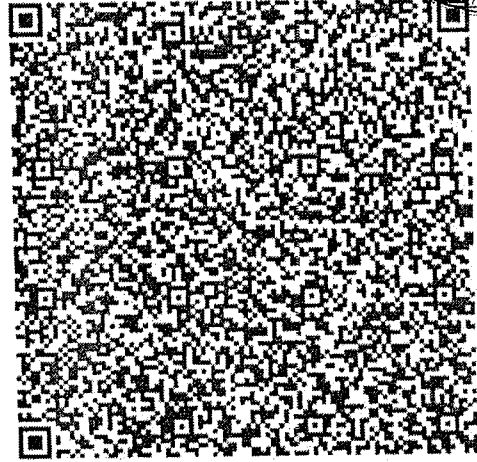
ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CEARÁ

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provis ria n  2200-2/2001. Sua validade poder  ser confirmada por meio da compara o deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endere o: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



Carteira de Identidade Profissional - CFT
Lei nº 13.639, de 26 de MARÇO de 2018

CRT 02

Conselho Federal dos Técnicos Industriais



CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
REGISTRO PROVEDOR



República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal

CRT 02

Nome
CARLINDO PEREIRA DA SILVA

Data de Registro
12/11/2021

Título Profissional
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA

Registro Nacional
01212420306

Data de Emissão
23/01/2022



Capacidade de inscrição em funcionamento
de acordo com a Lei nº 13.639/2018
Válida em todo território nacional

Assinatura do Profissional



República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal

CRT 02

Filiação
RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
JOSE LUCIANO DA SILVA

CPF
012.124.203-06
Doc. de Identidade
2002019001387

Nascimento
25/07/1989

Nacionalidade
BRASILEIRA

Naturalidade
GUARARÁ/CE

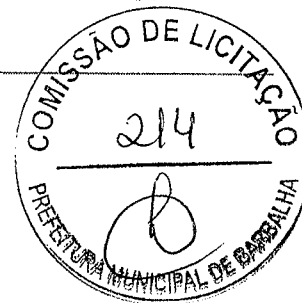


Para mais informações consulte o site
www.cft.org.br ou ligue para: 159-1092013
#Digaem tudo! #TécnicosIndustriais

Presidente do CRT 02
JOÃO BATISTA DA SILVA

CARTEIRA DE IDENTIDADE COM VALOR NACIONAL

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

CARLINDO PEREIRA DA SILVA 01212420306

Nome do Empresário

CARLINDO PEREIRA DA SILVA

Nome Fantasia

CP TEC

Capital Social

5.000,00

Número Identidade

2002019001387

Orgão Emissor

SSP

UF Emissor

CE

CPF

012.124.203-06

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

21/05/2021

Número de Registro

CNPJ

42.037.197/0001-83

Endereço Comercial

CEP

63030-050

Logradouro

RUA ARCENIO SOBREIRA

Número

409

Bairro

LIMOEIRO

Município

JUAZEIRO DO NORTE

UF

CE

Atividades

Data de Início de Atividades

21/05/2021

Forma de Atuação

Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

Ocupação Principal

Reparador(a) de equipamentos médico-hospitalares não-eletrônicos, independente

Atividade Principal (CNAE)

33.19-8/00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

Ocupações Secundárias

Instalador(a) de máquinas e equipamentos industriais, independente

Atividades Secundárias (CNAE)

33.21-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

Reparador(a) de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, independente

33.14-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

Reparador(a) de máquinas e equipamentos para a indústria da madeira, independente

33.14-7/99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente

Locador(a) de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, independente

77.39-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais, independente

43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

Reparador(a) de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, independente	33.14-7/02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
Instalador(a) e reparador(a) de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, independente	43.22-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
Locador(a) de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, independente	77.39-0/02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>.

Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpi/consulta.asp>.

Número do Recibo
ME74799686

Número do Identificador
42037197000183

Data de Emissão
22/10/2021

